

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000407/93-36
Recurso nº : 116.627
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.457

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Não há como tipificar omissão de receita vinculada à integralização do capital inicial da empresa, visto que procedida antes do início de suas atividades.

AUMENTOS DE CAPITAL E SUPRIMENTOS DE CAIXA - Estão submetidos à necessidade de comprovação, quanto à origem e efetiva entrega.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS - Empréstimo bancário quitado com recursos de cobranças de duplicatas endossadas em garantia não tipifica possibilidade de caracterizar omissão de receita. PROVISÃO PARA ICM NOS ESTOQUES - Se a empresa contabiliza as compras deduzindo o valor do ICM e constitui provisão no balanço, influi duplamente no resultado do exercício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 26.900.000,00, no exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

RECURSO Nº : 116.627
RECORRENTE: GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

GIRO CERTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 1021/93 (fls. 85 a 90), do Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que manteve integralmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1989 a 1991.

Os fatos ensejadores do lançamento foram descritos no termo de fls. 40 a 45 refletem omissão de receita caracterizada por aumento de capital e suprimento de numerário de origem não comprovada, além de ativo não contabilizado, pagamento de empréstimo sem registro e constituição indevida de provisão de ICM nos estoques.

Os valores tributados, resumidamente, podem ser assim expressos:

Matéria Tributada	Ex. 89 - Cz\$	Ex. 90 - NCz\$	Situação
Aumento de Capital não comprovado	10.000.000,00	20.200,00	Impugnado
Ativo não contabilizado		10.700,00	Não impugnado
Suprimento de numerário		160.000,00	Impugnado
Pagamento sem registro	16.900.000,00		Impugnado
Provisão para ICM nos estoques	46.374.749,00		Impugnado
Somas	73.274.749,00	190.900,00	

A impugnação (fls. 48 a 53) aduz que não se trata de aumento de capital mas sim capital subscrito na constituição da sociedade, portanto antes de qualquer possibilidade de auferir receitas operacionais; que a provisão para o ICM foi constituída de acordo com a IN SRF nº 51/78; que um dos suprimentos de caixa foi estornado no mesmo dia, persistindo apenas o outro (Cz\$, 160.000,00) e que o empréstimo foi pago

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

com créditos decorrentes de contrato rotativo de cobrança. Nada foi argumentado sobre o ativo não contabilizado. Alega ter sido corretamente constituída a provisão do ICM e que o empréstimo bancário foi liquidado contra uma Nota Promissória e entrega de duplicatas em cobrança. Ao final requereu prova pericial, indicando perito mas não quesitos.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência pelos seus próprios fundamentos e negou atendimento ao pedido de perícia por entender que todas as provas estão juntas ao processo.

O recurso voluntário argüiu preliminar de nulidade pela negativa da perícia, que refletiu cerceamento ao direito de defesa e manteve os argumentos iniciais sem juntar novas provas.

Não constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

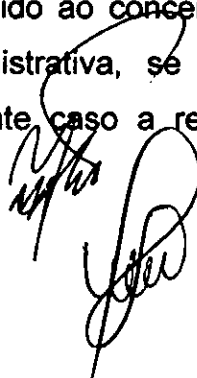
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recurso será apreciado nos limites de sua interposição, considerando-se incontroversas as parcelas não impugnadas. Não há registro de cobrança em apartado do tributo incidente sobre tais parcelas.

Antes da apreciação específica de cada infração, é de se observar que a recorrente deixou de afrontar a exigência calcada na falta de escrituração de valor do ativo permanente, aceitando tal imposição e deixando à mostra irregularidade que permite a aplicação da presunção contida no artigo 181 do RIR/80. Esta omissão corresponde claramente a indício que pode ser quantificado pelo suprimento de caixa feito por sócio ou administrador.

É de se apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por indeferimento do pedido de perícia.

A decisão recorrida apreciou o pedido de perícia e entendeu que a documentação contida no processo era suficiente ao deslinde da questão. A falta de indicação dos quesitos limita o pedido ao conceito de diligência, cuja realização é de competência da autoridade administrativa, se a julgar necessária, salvo situação concretamente definida. No presente caso a recorrente não pode suprir a falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

documentos ou de comprovantes com pedido genérico de perícia ou diligência, validamente.

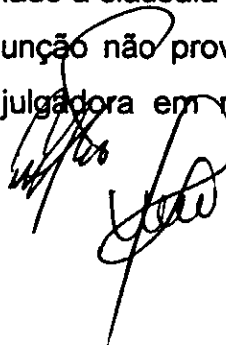
Assim, não encontro razões para repetir o julgamento, já que não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa, ainda mais, poderia a recorrente ter juntado as provas que julgasse necessárias.

Aumento de capital não comprovado: - Cz\$ 10.000.000,00 (ex. 89) e NCz\$ 20.200,00 (ex. 90)

No que tange à parcela de Cz\$ 10.000.000,00, contra os argumentos da empresa de que corresponde à integralização do capital por constituição da sociedade, portanto, anterior ao início de suas atividades, a fiscalização alega que o início das operações ocorreu em 01.09.88 e que a integralização foi contabilizada em 30.09.88 (fls. 06).

É de observar que o contrato social (fls. 22) indica ter sido o capital inicial totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente, sendo firmado em 19.08.88. Por outro lado, o exame de fls. 10 do diário (fls. 06) indica claramente que a contabilização é efetuada por partidas mensais, o que leva a que todo movimento do mês de setembro tenha sido registrado no seu último dia.

Entendo que, dado a fragilidade que representa a escrituração por partidas mensais, a fiscalização não poderia ter se louvado em tais registros para apurar a verdadeira data dos fatos, devendo aprofundar a fiscalização para obter a certeza do que apenas presumiu ter ocorrido. De outro lado a cláusula contratual, por ser ato público tem mais força probante que simples presunção não provada. Ademais, tanto o fiscal autor da informação como a autoridade julgadora em nenhum momento identificou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

objetivamente a data da primeira nota fiscal de venda ou início efetivo das operações da empresa, adotando simples presunção.

Assim, com relação a este valor, na esteira da pacífica jurisprudência desse Colegiado, entendo não poder a integralização do capital inicial da empresa, antes de ter a mesma comprovada atividade econômica embasar a exigência nos moldes intentados.

A parcela de NCz\$ 20.200,00, porém, se reveste de características diferenciadas. A falta de comprovação de sua origem e efetiva entrega, combinada com indícios de omissão, como acima caracterizado, permitem a presunção de omissão de receita, devendo, à falta das adequadas provas, ser mantida a tributação.

Suprimento de numerário: NCz\$ 160.000,00

A fiscalização tributou a parcela vinculada aos dois suprimentos de NCz\$ 80.000,00 cada um, em 13.11.89 e 29.12.89. É de se examinar os argumentos da recorrente, que houve, em verdade, apenas um empréstimo, uma vez que em 13.11.89 (fls. 68) teria sido consignado o estorno do primeiro dos suprimentos, de NCz\$ 80.000,00. A alegação não foi provada, uma vez que apenas consta do livro diário um empréstimo a débito de caixa e outro lançamento a crédito de caixa com o histórico de "empréstimo", sem qualquer alusão de tratar-se de estorno ou de representar um empréstimo fornecido pela empresa. A simples coincidência de valores não é prova de sua correlação. A empresa poderia ter facilmente comprovado serem os lançamentos correlatos, mas, em não o fazendo, deixa de elidir a exigência

Deve prosseguir, portanto, a cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

Pagamento sem registro: Cz\$ 16.900.000,00

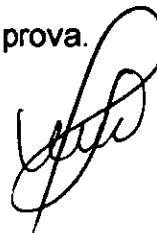
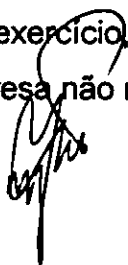
Refere-se a pagamento de empréstimo, tributado por falta de comprovação de sua efetividade contábil. Apesar de tributada a importância de Cz\$ 16.900.000,00, referiu-se a empréstimo de Cz\$ 13.000.000,00, sendo as garantias, duplicatas, em valor de Cz\$ 16.900.000,00. A fiscalização não encontrou qualquer prova de pagamento, tendo considerado uma data aleatória, a do vencimento do contrato. Ela, como a autoridade julgadora, deixou de reconhecer que os documentos de fls. 70 a 78 referem-se ao financiamento vinculado a conta de cobrança de duplicatas entregues em garantia e para auto liquidação. Assim, as cobranças servem para fornecer ao banco o numerário correspondente à liquidação da dívida. A operação é comum no mercado financeiro e os avisos juntados pela recorrente apresentam parte das liquidações, onde constam datas coincidentes e saldos com indicação das entregas de títulos e suas baixas.

Não é razoável adotar como base de tributação, caracterizadora de omissão de receita, tal operação, largamente adotada no mercado financeiro.

Relativamente a este item, a tributação deve ser cancelada.

Provisão para o ICM nos Estoques: Cz\$ 46.374.749,00

A fiscalização procedeu a levantamento considerando os procedimentos contábeis da empresa que apropria o custo de aquisição pelo valor já segregado do ICM. Ao constituir, no encerramento do exercício, nova provisão procede dupla exclusão do ICM nos resultados, fato que a empresa não refutou com lógica nem prova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000407/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-12.457

Assim, é de se manter a exigência, sem qualquer reparo ao lançamento e à decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 26.900.000,00 do exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

